



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10920.725012/2018-50</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-002.508 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	SCHULZ S/A FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 2000

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

A análise da caracterização da multa de ofício com efeito confiscatório implica em análise de constitucionalidade, o que encontra óbice na Súmula CARF nº 2.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso de ofício e em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de processo aberto para desmembramento do recurso pendente de julgamento citado no parágrafo 17, item b) da Informação anexada às folhas 1570 a 1573 do processo 10920.001354/2005-66.

Em resumo, o presente processo trata de Autos de Infração, referentes a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, do ano-calendário 2000, lavrados sob as acusações de omissão de receitas, deduções e exclusões indevidas do lucro real, referentes ao REFIS, com aplicação de multa qualificada na multa de 150%.

Tendo em vista já ter havido apreciação anterior do feito pela C. CSRF, adoto, a seguir, o completo e preciso relatório da I. Conselheira Karem Jureidini Dias, evitando-se repetições:

O Auto de Infração exige Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição ao PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referentes ao ano-calendário de 2000, decorrente de omissão de receita financeira (caracterizada pela falta ou insuficiência da contabilização), bem como de compensação indevida de multas e juros do débitos declarados no REFIS, com prejuízos fiscais e base de cálculo da CSLL, referente a exercícios anteriores. Conforme relatado no acórdão recorrido e no acórdão da DRJ, "por entender que houve evidente intuito de fraude na atitude do contribuinte em compensar com o mesmo crédito tributário de FINSOCIAL por duas vezes em diferentes exercícios, o fiscal autuante aplicou, também, multa de ofício no percentual de 150%".

O contribuinte interpôs impugnação ao Auto de Infração e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, julgou procedente o lançamento de IRPJ e PIS, e parcialmente procedente os lançamentos de CSLL, a fim de excluir parcela da contribuição apurada sem prévia autorização por MPF, e de COFINS, para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada para 75% (fls. 447/471).

Sobrevieram, então, Recurso de Ofício, Recurso Voluntário e o Acórdão nº 101-96.368 (fls. 6004/640), o qual por maioria de votos, negou provimento ao recurso de ofício; por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e declinou a

competência ao 2º. Conselho para julgamento do item 1 do Auto de Infração da Cofins (Insuficiência de Recolhimento) e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para manter apenas a exigência relativa ao item 3 do auto de infração do IRPJ (exclusões indevidas). A decisão restou assim ementada:

PROCEDIMENTO FISCAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - IMPRESCINDIBILIDADE - A inclusão, no mesmo processo, de exigência de tributo que não decorra dos mesmos elementos de prova das demais exigências, e que não esteja incluso nas verificações obrigatórias, é nula por estar ao desabrigo de Mandado de Procedimento Fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - Afora as hipóteses de expressa dispensa do MPF, é inválido o lançamento de crédito tributário formalizado por agente do Fisco relativo a tributo não indicado no MPF-F, bem assim cujas irregularidades apuradas não repousam nos mesmos elementos de prova que serviram de base a lançamentos de tributo expressamente indicado no mandado.

RECURSO DE OFÍCIO - Ante a bem fundamentada decisão recorrida que exonerou parcialmente a exigência constante nos presentes autos, impõe-se o não acolhimento do recurso de ofício ora interposto.

IRPJ - DESÁGIO OBTIDO NA AQUISIÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS - RECEITA TRIBUTÁVEL - O deságio obtido na aquisição de crédito fiscal compensável com multas e juros, adquirido de terceiros, no âmbito do Refis, constitui receita tributável, devendo, portanto, compor o resultado do exercício para efeito de apuração do lucro real. Assim, tendo o contribuinte comprovado que tais receitas integraram o resultado do exercício, impõe-se a exoneração da exigência lançada em duplicidade.

IRPJ - DEDUTIBILIDADE DE MULTAS E JUROS NO ÂMBITO DO REFIS - Por tratar-se de acessórios de exigências questionadas administrativamente, as multas e juros só poderiam ser deduzidas, na determinação do lucro real, por ocasião do trânsito em julgado do principal, se desfavorável ao contribuinte. Entretanto, por se tratar de um benefício concedido no âmbito do Refis, as multas e juros podem ser deduzidas no momento da opção no referido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Sempre que o fato que originou as exigências reflexas enquadrar ao mesmo tempo na hipótese de incidência da exigência principal, as conclusões quanto a este aplicarse-ão aos lançamentos decorrentes.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Súmula nº 10 CC n. 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 644/651), requerendo a reforma do acórdão recorrido na parte em

que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de ofício, mantendo a nulidade do auto de infração da CSLL em face da ausência de MPF.

Ao referido Recurso foi dado seguimento, conforme despacho de fls.

653/654. O contribuinte apresentou suas Contra-razões às fls. 693/699.

O contribuinte interpôs, também, Recurso Especial (fls. 658/669), no qual requereu a reforma do acórdão recorrido no tocante à manutenção do item 3 do Auto de Infração de IRPJ (exclusões indevidas).

Alegou o contribuinte, com base nos Acórdãos Paradigmas de n.ºs.

10706.728 e 107-07.674, que não restou demonstrado ser indevido ou ter causado prejuízos ao Erário o procedimento de exclusão do ágio do Lucro Líquido do Exercício, para efeito do Lucro Real, em período pretérito. Afirma que tal procedimento não desrespeitou o regime de competência previsto no art. 187, da Lei das 5/A.

Segundo o contribuinte a amortização do ágio efetivamente integrou o lucro líquido nos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1998, tornando-se passível de exclusão quando da extinção do investimento (incorporação), o que por si só caracteriza a inconsistência na manutenção desse item da autuação, fazendo referência, ainda, aos artigos 7º e 8º do Regulamento do Imposto de Renda.

O Despacho de fls. 702/703 deu seguimento ao Recurso Especial do contribuinte. A Fazenda Nacional apresentou suas Contra-razões às fls. 241/247, no qual argumenta que o contribuinte recorrente "não comprovou a que título o ágio ocorreu e que fora deduzido no anocalendarário 2000, tampouco comprovou preencher as condições para que pudesse deduzir o referido valor (do ágio) na forma do Decreto-Lei 1598/77". Ou seja, que o contribuinte não preencheu os requisitos legais para a posterior dedução do ágio.

No entanto, às fls. 715 e seguintes, o contribuinte protocola pedido de desistência parcial do presente processo, em razão de adesão ao "REFIS IV" (Lei nº 11.941/09).

É o relatório.

E estes foram os termos do v. Acórdão proferido no que tange ao retorno dos autos para a Turma Ordinária:

Alega a Fazenda Nacional que o MPF, conforme diversas vezes decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, não constitui ato essencial ao procedimento fiscal, razão pela qual merece ser reformado o acórdão recorrido, que decidiu pela nulidade de parcela do lançamento da CSLL, por ausência de MPF.

O acórdão recorrido entendeu pela nulidade de parte do lançamento de CSLL, por ausência de MPF:

No presente caso, consoante se verifica do Termo de Verificação Fiscal — Fiscalização e Complementar (fls. 01/02, o procedimento inicial determinado

visava a Fiscalização do IPI e Verificações Obrigatórias (MPF-F), posteriormente estendido ao IRPJ (MPF-C), ou seja, a autoridade fiscal que procedeu ao lançamento não tinha competência legal para a execução de lançamento autônomo a título de CSLL, de acordo com as normas legais que regem o exercício e regulamentam o poder de lavrar autos de infração.

Por todo o acima exposto, entendo que agiu com acerto a r. decisão recorrida que declarou nula a parcela da exigência da CSLL acima recorrida, razão porque voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Verifico pelo relatado que a Receita Federal inicialmente tinha como objetivo a fiscalização do IPI, bem como de "verificações obrigatórias". Posteriormente, prorrogou o prazo para fiscalização, bem como estendeu ao IRPJ, procedendo ao lançamento deste tributo, bem como da CSLL.

Não me parece que a este caso se aplique a nulidade oriunda da absoluta ausência de Mandado de Procedimento Fiscal. A despeito de a Receita Federal não ter indicado no MPF a fiscalização específica quanto a CSLL, o contribuinte já se encontrava sob fiscalização, inclusive constando no MPF as "verificações obrigatórias", tratando o lançamento da CSLL da mesma base de verificação do IRPJ, para o qual havia específica previsão no respectivo MPF. Por tal razão, entendo que deve ser aplicado, in casu, o entendimento majoritário deste Tribunal, inclusive desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que irregularidades no MPF não são suficientes para a anulação do lançamento. E nesse sentido já me manifestei anteriormente. Cito por exemplo, o voto que proferi nos autos do Processo Administrativo nº 10235.000197/2005-08:

Não há o que se reformar no acórdão recorrido, uma vez que, tal como já decidido por diversas vezes por este Conselho Administrativo, inclusive por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, o MPF é mero instrumento de controle administrativo, o qual não tem como objetivo a instituição de competência para a efetivação do lançamento fiscal.

Neste passo, se o lançamento tributário cumpriu as exigências legais estabelecidas no artigo 142, do Código Tributário Nacional (normalegal), a inobservância de norma infra-legal, que disciplina a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, não acarreta a nulidade do lançamento.

Ademais, para se constatar a nulidade, o Auto de Infração lavrado não deveria trazer algum dos requisitos descritos no artigo 10 do DecretoLei nº 70.235/72 ou se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no artigo 59, do mesmo diploma legal, verbis:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I- a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo

de trinta dias;" VI- a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa." Quanto à suposta incompetência para lavratura do Auto de Infração, reitero o posicionamento do acórdão recorrido, bem como da jurisprudência deste Conselho Administrativo, no sentido de que o lançamento apenas seria nulo caso se verificasse que o servidor responsável pelo lançamento não fosse Auditor Fiscal da Receita Federal.

Por fim, importante esclarecer que no presente caso tampouco houve qualquer ato que limitasse ou lesasse o direito de defesa do contribuinte, o que poderia ensejar a nulidade do lançamento.

No mesmo sentido do acima exposto são os Acórdãos CSRF n° 01- 05.558 e CSRF 01-05.189:

"MPF - DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA SRF 3007/2001 — NULIDADE — O desrespeito à previsão de indicação no MPF-F de período fiscalizado e autuado não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores, porque Portaria do Secretário da Receita Federal não pode interferir na investidura de competência do AFRF de fiscalizar e promover lançamento; ademais, o descumprimento de algum item do art. 7 da Portaria SRF 3007/2001 não traz como consequência a nulidade do ato." "MPF - FALTA DE RENOVAÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - O desrespeito à renovação do MPF no prazo previsto na Portaria SRF 1265/99, não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores." E certo que, embora a irregularidade daquele caso seja outra, assim como no presente caso, não restou demonstrado qualquer prejuízo à defesa do contribuinte, já que houve MPF que notificou o início do procedimento fiscal, ao menos quanto ao IPI, ao IRPJ e às verificações obrigatórias. Ademais, no presente caso, o lançamento relativo à CSLL é decorrente da fiscalização de IRPJ, razão pela qual entendo não ser nulo o lançamento da CSLL, quando há MPF para o IRPJ relativo à mesma base e ao mesmo fato gerador.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, determinando a remessa dos autos à Câmara a quo para que analise o mérito do lançamento da CSLL.

É como voto.

Para acompanhamento dos fatos a serem expostos adiante, relacionamos no QUADRO DE INFRAÇÕES (abaixo) as infrações por tributo, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-folhas 994 a 1005) e Auto de Infração (e-folhas 1006 a 1027), bem como o resultado atualizado do contencioso em cada instância.

QUADRO DE INFRAÇÕES								
	TRIBUTO	INFRAÇÃO	VALOR (*)	TVF	OBSERVAÇÃO	RESULTADO (**)		
						DRJ	CARF	CSRF
A	IRPJ	1. OMISSÃO DE RECEITA	10.024.572,13	1.1		M	E	-
B		2. DESPESAS INDEDUTÍVEIS	7.676.516,07	1.1		M	E	-
C		3. EXCLUSÕES INDEVIDAS	2.754.493,97	1.2		M	M	DP
D	CSLL	1. FALTA DE RECOLHIMENTO	2.754.493,97	1.2	Reflexo de IRPJ (3)	M	M	**
E		1. FALTA DE RECOLHIMENTO	7.676.516,07	1.1	Reflexo de IRPJ (2)	M	E	-
F		1. FALTA DE RECOLHIMENTO	2.754.493,97	1.3		E	E	***
G		2. OMISSÃO DE RECEITA	10.024.572,13	1.1	Reflexo de IRPJ (1)	M	E	-
H	PIS	1. OMISSÃO DE RECEITA	10.024.572,13	1.1	Reflexo de IRPJ (1)	M	E	-
I	COFINS	1. FALTA DE RECOLHIMENTO	226.409,59	1.4		P	*	
J		2. OMISSÃO DE RECEITA	10.024.572,13	1.1	Reflexo de IRPJ (1)	M	E	-

(\*) Valor Tributável, Imposto ou Contribuição  
(\*\*) Legendas do resultado (obs. : itens hachurados têm decisão definitiva)  
M = Mantido      E = Exonerado      P = Parcial      DP = Desistência p/ Parcelamento  
\* Competência declinada ao 2ºCC      \*\* Julgamento pendente (CSRF)      \*\*\* Retorno p/ Câmara a quo

3. Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (e-folhas 1034 a 1201).
4. Conforme o **Acórdão de Impugnação nº 7.181 de 23/12/2005 (e-folhas 1205 a 1229)**, a DRJ/Florianópolis/SC decidiu pela :

- a) procedência dos lançamentos de IRPJ e PIS;
- b) procedência parcial, **com interposição de recurso de ofício**, dos lançamentos :
- i) de CSLL, exonerando o valor de R\$ 220.359,52 referente ao valor tributável de R\$ 2.754.493,97 devido à ausência de MPF; (item “F” do QUADRO DE INFRAÇÕES);
- ii) de COFINS, reduzindo a multa de ofício de 150 para 75%. (multa qualificada do

mento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/loqin.aspx> pelo

item “I” do QUADRO DE INFRAÇÕES).

5. A DRJ executou o acórdão conforme despacho explicativo anexado à e-folha 1236. O extrato do processo anteriormente à execução do acórdão encontra-se às e-folhas 1231 a 1232. Após a execução, os débitos do processo ficaram como retratado no extrato às e-folhas 1233 a 1235.
6. Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-folhas 1250 a 1329).
7. No CARF, conforme **Acórdão de Recurso de Ofício e Voluntário nº 152.459 de 18/10/2007 (e-folhas 1371 a 1407)**, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu :
- negar provimento ao recurso de ofício;
  - declinar competência ao Segundo Conselho de Contribuintes em relação ao item 01 do Auto de Infração da COFINS (item “I” do QUADRO DE INFRAÇÕES)
  - dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para manter apenas a exigência relativa ao item 3 do Auto de Infração do IRPJ (exclusões indevidas)
8. A PFN apresentou Recurso Especial (e-folhas 1411 a 1417), no qual contesta a exoneração da CSLL (item “F” do QUADRO DE INFRAÇÕES). Não houve menção aos itens 1 e 2 do Auto de Infração de IRPJ. O Recurso Especial foi admitido (e-folhas 1420 a 1421).
9. A empresa, por sua vez, apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional (e-folhas 1465 a 1472). Apresentou ainda Recurso Especial ao item 3 do AI de IRPJ (e-folhas 1425 a 1464) e, por consequência, ao lançamento reflexo de CSLL. O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido (e-folhas 1475 a 1476).
10. A PFN, por sua vez, apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial do Contribuinte (e-folhas 1478 a 1484).
11. Em 26/02/2010, o contribuinte apresentou pedido de desistência parcial do Recurso Especial interposto, a fim de incluir os débitos no parcelamento da Lei 11941/2009. Posteriormente, foram apresentadas mais duas retificações do requerimento de desistência, em 12/04/2010 e 10/06/2010, respectivamente. No pedido de desistência original, constavam desistência dos valores de R\$ 1.337.911,05 (IRPJ) e R\$ 720.889,64 (CSLL). Na primeira retificação, os valores da desistência foram retificados para R\$ 408.968,89 (IRPJ) e R\$ 220.359,52 (CSLL). Na segunda retificação, foi reconsiderada a desistência do recurso em relação à CSLL (a desistência em relação ao IRPJ foi mantida). Ao final, foi promovido o desmembramento do valor de R\$ 408.968,89 (IRPJ), conforme despacho da e-folha 1509. Os pedidos de desistência (original e retificadores) encontram-se anexados às e-folhas 1488 a 1504. O débito objeto da desistência (item 3 do IRPJ) foi desmembrado para o processo 10920.004424/2010-03.
12. **Neste ponto, uma ressalva em relação à CSLL.** Na segunda e derradeira retificação do pedido de desistência, o contribuinte alega : *“Entretanto, analisando novamente os débitos, verifica-se que o débito de R\$ 220.359,52 (Cód. 2973- PA 31/12/2000), do qual o Requerente desistiu, já havia sido cancelado em momento anterior; sendo inclusive objeto de Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional”*. Entretanto, o contribuinte cometeu um equívoco. Conforme o QUADRO DE INFRAÇÕES, há duas infrações de CSLL com o mesmo valor tributável de R\$ 2.754.493,97. A do item “D” (lançamento reflexo do item 3 do IRPJ), que foi mantida em 1ª e 2ª instância e, em contestação, houve apresentação de Recurso Especial do Contribuinte, conforme explicado no parágrafo 9. E a do item “F” (*“sem MPF específico”, como denominado no Acórdão de Impugnação*), citada na alegação do contribuinte, que foi exonerada em 1ª e 2ª instância e, em contestação, houve apresentação de Recurso Especial da Procuradoria.

Constata-se que o Recurso Especial do Contribuinte contestava o item “D”, e não o item “F” como alegado equivocadamente pela empresa. Assim, diante da reconsideração da desistência, o Recurso Especial do Contribuinte (item “D” – lançamento reflexo do item 3 do IRPJ) encontra-se ativo e pendente de julgamento, visto que o Acórdão do parágrafo a seguir não considerou a ressalva ora levantada.

13. A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), através do **Acórdão de Recurso Especial nº 9101-01-025 de 24/05/2011 (e-folhas 1514 a 1521)** decidiu :

- a) em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte;
- b) determinar o retorno dos autos à Câmara a quo para apreciação das razões de mérito do lançamento da CSLL (item “F” do QUADRO DE INFRAÇÕES)

14. O contribuinte tomou ciência do Acórdão e apresentou Embargos de Declaração (e-folhas 1532 a 1535). Os embargos não foram acolhidos (e-folhas 1541 a 1542).

15. O processo então retornou ao CARF. Os membros do colegiado através da **Resolução nº 1402-000-559 (e-folhas 1550 a 1560)** resolveram determinar o retorno dos autos à DRJ/Florianópolis/SC para que seja apreciada a matéria referente a CSLL, que anteriormente restou prejudicada pelo reconhecimento da nulidade da sua exigência por ausência de MPF específico.

16. O processo foi encaminhado à DRJ, que devolveu a esta DRF para atualização conforme despacho de fl. 1567, retornando ao ponto de partida desta informação.

17. Encerrada síntese, concluímos que :

- a) a **CSLL referente ao item “F” do QUADRO DE INFRAÇÕES** está **pendente de julgamento pela DRJ/Florianópolis/SC** (parágrafos 13 e 15);
- b) a **COFINS referente ao item “I” do QUADRO DE INFRAÇÕES** está **pendente de julgamento pelo CARF** (parágrafo 7);
- c) o item 3 do IRPJ foi desmembrado para o processo 10920.004424/2010-03, a fim de ser incluído no parcelamento da Lei 11941/2009 (parágrafo 11);
- d) a **CSLL referente ao item “D” do QUADRO DE INFRAÇÕES** (reflexo do item 3 da IRPJ) está **pendente de julgamento pela CSRF** (parágrafos 11 e 12);
- e) os itens 1 e 2 da IRPJ e lançamentos reflexos foram exonerados (parágrafo 7 combinado com 8).

18. Para evitar desfazer os eventos até o momento do cadastramento, considerando a existência de débitos já desmembrados para parcelamento (que teria que ser desfeito e refeito) e de infrações/débitos pendentes de julgamento em instâncias diversas (DRJ, CARF, CSRF) e o risco de ocorrência de erro nos ajustes dos eventos; **proponho para cada um dos itens com recurso pendente de julgamento listados no parágrafo anterior (a, b, e d) :**

- a) cadastramento manual do débito em um novo processo e baixa do respectivo débito neste processo;
- b) preparo e instrução do novo processo e encaminhamento à respectiva instância, para julgamento.

Em razão do exposto, os autos foram distribuídos para esta Conselheira analisar apenas o item 01 do Auto de Infração da COFINS (item “I” do QUADRO DE INFRAÇÕES).

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

### I - DO RECURSO DE OFÍCIO

Consoante análise do Auto de Infração, verifica-se que o valor exonerado na r. decisão em relação ao item 01 do Auto de Infração da COFINS (item "I" do QUADRO DE INFRAÇÕES).é inferior a R\$ 15.000.000,00:

001 - COFINS			
FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS			
Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal.			
Fato Gerador	Val. Tributável	ou Contribuição	Multa(%)
29/02/2000	R\$	55.999,98	150,00
31/03/2000	R\$	56.000,00	150,00
30/04/2000	R\$	56.000,02	150,00
31/05/2000	R\$	58.409,59	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 1º da Lei Complementar nº70/91;  
Arts.2º,3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

Nesse sentido, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 02/2023 disciplinou o limite para interposição de recurso ofício, vejamos:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Portanto, sobre o recurso de ofício, devemos aplicar a súmula nº 103 CARF:

Súmula CARF nº 103 Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Dessa forma, considerando que o valor exonerado pela d. DRJ é inferior ao atual limite de alçada, não conheço do recurso de ofício.

## II - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### III - DO ITEM 01 DO AUTO DE INFRAÇÃO DA COFINS (ITEM "I" DO QUADRO DE INFRAÇÕES)

Sustenta a Recorrente em relação ao Auto de Infração da COFINS:

#### **1.2- VÍCIO INSANÁVEL – EXIGÊNCIA DE COFINS NÃO ABRANGIDA PELAS "VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS" E POR MPF AUTORIZATIVO**

A Recorrente foi autuada com a exigência de COFINS por duas supostas infrações, quais sejam:

001 – COFINS – Falta/insuficiência de recolhimento da COFINS

002 – COFINS – Omissão de Receita

Em sede de impugnação restou claro que a matéria glosada no item 001, acima descrita, não decorre da exigência principal, ou seja, não estaria enquadrada como uma "verificação obrigatória" do MPF emitido para a fiscalização principal (IPI e IRPJ).

Ocorre que na decisão de 1ª instância administrativa a DRJ, apesar de ter reconhecido a irregularidade/vício formal cometida pela fiscalização, entendeu que não há motivo para o cancelamento da exigência de COFINS.

Todavia, este entendimento não pode prosperar, uma vez que, em se reconhecendo que a glosa de COFINS não faz parte das "verificações obrigatórias", previstas no MPF emitido, tem-se, conseqüentemente, que o procedimento fiscal referente a este item (001 – COFINS – Falta/insuficiência de recolhimento da COFINS) não estava autorizado.

**Isto é motivo, mais que suficiente, para se declarar a nulidade da parcela da exigência da COFINS (item 001), da multa de ofício e dos juros de mora incidentes sobre a contribuição.**

Aliás, justamente por entender que exigência de CSLL não estava coberta pelas chamadas "verificações obrigatórias" do MPF, a DRJ, de ofício, cancelou a exigência daquela contribuição social. Veja-se:

**"1 – Da ausência de Mandado de Procedimento Fiscal (...). Independentemente da procedência, ou não, dessa alteração, verdade é que na falta de MPF que incluisse a CSLL entre as contribuições/tributos fiscalizados, a parcela da exigência correspondente ao citado valor não poderá prevalecer. Não se trata aqui de procedimento coberto pelas chamadas 'verificações obrigatórias', previstas no MPF emitido, mas sim de procedimento de auditoria mais profundo associado à determinação da composição da base da CSLL, que não poderia ser feito no âmbito da fiscalização em análise, sem prévia autorização em MPF. Desta forma, é de se declarar a nulidade de parcela da exigência de CSLL. (...). A exclusão abrange também a multa de ofício e os juros de mora, incidentes sobre a contribuição." (grifou-se)**

Ora Srs. Conselheiros, depreende-se, com fundamento no argumento defendido pela própria DRJ-Florianópolis, que a fiscalização/exigência de COFINS (item 001) não estando coberta pelas "verificações obrigatórias", não está, por conseqüência, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF emitido.

Desta feita, por caracterizar vício insanável, **deve a exigência descrita no item 001 do Auto de Infração da COFINS ser declarada nula**, bem como a multa de ofício e os juros de mora incidentes, tal como definiu a DRJ para a exigência da CSLL.

#### **1.4- DA EXCESSIVIDADE/CONFISCABILIDADE DA MULTA**

Importa destacar também que, mesmo a DRJ-Florianópolis tendo reduzido a multa de 150% para 75%, tem-se que esta última **continua sendo excessiva e confiscatória**.

Ademais, sabe-se que a finalidade da multa é senão, punir o contribuinte, inibir a reincidência da infração supostamente cometida.

O STF já se manifestou quanto ao assunto, quando do julgamento do RE nº. 81.550-MG, (in RTJ 74/319), o qual vem servindo de paradigma de inúmeros outros julgados de nossos tribunais. Veja-se:

**1. ICM. COOPERATIVA DE CONSUMO. INCIDENCIA DO TRIBUTOS DESDE O ADVENTO DO DECRETO-LEI N. 406/68, CONSOANTE ORIENTACAO ULTIMAMENTE FIRMADA NO SUPREMO TRIBUNAL. 2. MULTA MORATORIA DE FEICAO CONFISCATORIA. REDUCAO A NIVEL COMPATIVEL COM A UTILIZACAO DO INSTRUMENTO DA CORRECAO MONETARIA. 3. RECURSO EXTRAORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. (RE 81550/MG - Relator: Min. Xavier de Albuquerque - SEGUNDA TURMA)**

Na esteira de precedentes do STF, veja-se um julgado que trata exatamente da aplicação de multa de 75% do valor do tributo exigido:

**APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 75%. CONFISCO. IMPROVIMENTO. A exigência de multa, fixada no montante de 75%, próximo ao do débito cobrado, apenas pelo não recolhimento do tributo, sem que tenha havido grave ofensa à ordem tributária, padece de razoabilidade, configurando confisco, vedado pelo art. 150, IV da lei fundamental. II - apelo e remessa ex officio improvidos. (09/10/2002 - Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Apelação Cível - Processo: 200184000019039 UF: RN Órgão Julgador: Quarta**



**Turma Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF500057908)**

Assim, **resta evidente a configuração do confisco e o desrespeito à capacidade contributiva da Recorrente**, devendo a multa ora aplicada ser imediatamente revista, caso o Auto de Infração seja mantido, por ser medida da mais límpida Justiça!

Nesse sentido, a recorrente reitera o pedido da nulidade da parcela da COFINS, bem como informa o confisco da multa.

No entanto, verifica-se que a autuação está fundamentada nos dispositivos legais que a regem e a descrição dos fatos já conduz às situações jurídicas que desencadearam o lançamento, pois a narração é clara, não deixando qualquer dúvida quanto ao fato imputado, o que permitiu à empresa identificar o fundamento da exigência fiscal.

Ademais, comprovou-se que a Recorrente foi intimada de todos os atos, bem como foi exercido o amplo direito de defesa mediante contraditório regularmente instaurado, tendo sido ofertada a impugnação ao lançamento e apresentado o presente recurso voluntário.

Logo, restando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, e estando presentes nos autos todos os documentos que serviram de base para a autuação sob exame, não há que se falar em nulidade.

Isso porque todos os traços da multa aplicada estão previstos em lei, atendendo ao princípio da legalidade, nos termos dos art. 5º, II e 37, caput da Constituição e art. 97 do CTN.

De acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dessa forma, se constatada a hipótese legal da aplicação da multa de ofício: a falta de recolhimento, bem como de omissão de receita da COFINS, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da penalidade, acompanhada dos acréscimos legais.

Assim, a caracterização da multa de ofício e dos juros de mora com efeito confiscatório implica em análise de constitucionalidade, o que encontra óbice na Súmula CARF nº 02, que dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, deve ser afastado esse pleito da Recorrente.

Assim, em relação ao item 01 do Auto de Infração da COFINS (item “I” do QUADRO DE INFRAÇÕES), adoto os fundamentos apresentados pela DRJ, a saber:

### 8 - Da inaplicabilidade da multa agravada

Sustenta que, mesmo que houvesse a utilização de crédito em duplicidade, o máximo que poderia ser imputado à impugnante seria a insuficiência de recolhimento em função de erro de controle ou falha interna.

Em análise do argüido, de se dizer que o evidente intuito de fraude não ficou caracterizado, pois, conforme se viu no item anterior, a tese da utilização de crédito em duplicidade não ficou devidamente comprovada, já que fundamentada em afirmativa da contribuinte, posteriormente desmentida, sem que se pudesse determinar efetivamente qual a veracidade dos fatos.

Desta forma, havendo dúvida, não pode prevalecer a qualificação da multa, devendo a mesma ser reduzida para o percentual de 75%.

A redução de multa importa nos seguintes valores:

Fato gerador	Contribuição (auto, fl. 263)	Multa de 150%	Multa ora excluída
02/2000	55.999,98	83.999,97	41.999,99
03/2000	56.000,00	84.000,00	42.000,00
04/2000	56.000,02	84.000,03	42.000,02
05/2000	58.409,59	87.614,39	43.807,19
<b>Total</b>	<b>226.409,59</b>	<b>339.614,39</b>	<b>169.807,19</b>

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido em relação ao item 01 do Auto de Infração da COFINS (item “I” do QUADRO DE INFRAÇÕES) e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/996 c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), o qual adoto como razão de decidir:

### 2 - Vício Formal

Alega que no processo há exigência de Cofins, em razão de uma “suposta ausência de recolhimento”. Entretanto, a matéria e o fato gerador seriam diversos daqueles tratados nas demais exigências, decorrentes de omissão de receitas e despesas indedutíveis.

Desta forma, sustenta que há vício formal, por descumprimento do previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, o que ensejaria o cancelamento desta parte do lançamento.

Compulsando-se os autos verifica-se que realmente há exigência de Cofins, decorrente de falta de recolhimento, por conta de compensação indevida. Tal matéria foi apurada em função da discrepância verificada entre o valor apurado na escrituração e aquele que foi objeto de declaração (“verificações obrigatórias”), e não se vincula à matéria tratada no lançamento principal (IRPJ, alteração da base de cálculo), razão pela qual a impugnante defende o cancelamento da exigência, com fundamento no mencionado dispositivo do Decreto nº 70.235/72.

Referida irregularidade, entretanto, é de pequena monta, pois não impede a impugnante de exercer plenamente seu direito de defesa, nem figura como uma das hipóteses

de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a saber: I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Por isso, não há motivo para o cancelamento da exigência.

**11 - Argumentos relativos a não incidência de PIS e Cofins**

A impugnante revela que a fiscalização tributou a operação relativa ao Refis, pelo PIS e Cofins, enquadrando o mesmo como uma receita auferida pela impugnante. Entretanto, contesta a classificação utilizada pela fiscalização, pois a “amortização de juros e multa dentro do Refis, não corresponde a uma efetiva receita ou um *plus*”.

Sustenta que a receita deve representar efetivamente um acréscimo, um ganho, que realmente aumenta o patrimônio da empresa, situação essa que não ocorreria no caso.

A matéria a que alude a impugnante é o deságio auferido na aquisição de prejuízos e bases negativas, o qual foi qualificado como receita omitida o que determinou a exigência de PIS, Cofins, além de IRPJ e CSLL.

Engana-se a impugnante, pois o deságio auferido tem a natureza de receita, aumentando portanto o patrimônio da empresa, afinal o crédito é adquirido por um valor menor que aquele dos débitos que possibilita liquidar, configurando a diferença uma receita da adquirente do crédito.

Na contabilidade, os lançamentos relativos à aquisição de crédito fiscal com deságio poderiam ter a seguinte configuração: débito – crédito fiscal (ativo); crédito – valor pago (caixa); crédito – deságio (receita).

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício e, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**